



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Excelentíssimo Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público:

Cláudio Barros Silva, Procurador de Justiça e membro deste Conselho Nacional do Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, apresentar proposta de alteração dos §§ 8º e 10º do artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo do Regimento Interno, possa ser aperfeiçoada.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Conselheiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

RESOLUÇÃO n° , de de maio de 2010.

Altera, em parte, a Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia de maio de 2010;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos do processo n° 0.00.000.000461/2008-48, conforme acórdão do dia 24 de março de 2009, que alterou a Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação dada pela Resolução n° 35, de 23 de março de 2009;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar n° 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e artigo 26, § 1º, da Lei n° 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução n° 23/2007, com as alterações produzidas pela Resolução n° 35/2009, às Leis de organização do Ministério Público,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 6º, § 8º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo ser encaminhados no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”

Art. 2º. O § 10º do artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§ 10º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.”

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2010.

Roberto Monteiro Gurgel Santos,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta realça a necessidade de aprimoramento do texto atual da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com efeito, em 23 de março de 2009, através da Resolução nº 35/2009, o Conselho Nacional do Ministério Público, em razão da procedência parcial de Pedido de Providências proposto pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹, promoveu alteração no artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, o qual passou a dispor:

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

¹ Processo CNMP nº 461.2008.48, de relatoria do Conselheiro Fernando Quadros da Silva.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União e pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual.

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (grifo acrescido nos dispositivos alterados)

As modificações promovidas implicaram mudança de redação dos parágrafos 8º e 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2009, este último renumerado, passando a ser o parágrafo 10º, e o acréscimo de um novo parágrafo, o 9º, sendo que todos os parágrafos sofreram mudança de sua redação.

Ocorre que o parágrafo 10º do artigo 6º da Resolução nº 23/2009, com a redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, passou a dispor que:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, **devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.** (grifo acrescido)

Com esta nova dicção, restou estabelecido que todos os ofícios requisitórios de informações em inquéritos civis deverão ser encaminhados pelo Procurador-Geral do Ministério Público respectivo, o que gerará, por certo, não só um acúmulo de serviço aos Chefes das Instituições como, também, um retardo indiscutível na solução dos inquéritos civis instaurados nas mais diversas localidades do país.

Como corolário, de todo conveniente que se promova um aperfeiçoamento do texto da Resolução nº 23/2009, a fim de que seja de atribuição dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados o encaminhamento, apenas, dos ofícios requisitórios de informação às autoridades referidas no parágrafo 8º do artigo 6º da mencionada Resolução, podendo, os demais ofícios, serem enviados, diretamente, pelos membros dos respectivos Ministérios Públicos, orientação esta que se coaduna com o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público **quando tiverem como destinatário** o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente **serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral** da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. (grifo acrescido)

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993, em seu artigo 26, § 1º, também, é expressa, ao definir o exercício das funções:

Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, **quando tiverem como destinatários** o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, **serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.**

(...) (grifo acrescido)

Neste diapasão, sugere-se a seguinte redação para os parágrafos 8º e 10º da Resolução nº 23/2009:

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União e pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, **devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.** (texto grifado excluído do parágrafo 10º e acrescido a este parágrafo, ao qual, efetivamente, se refere)

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento. (texto já com a parte excluída que foi acrescida ao parágrafo 8º).

Com estas alterações, não se está a modificar o entendimento manifestado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento do Pedido de Providências nº 0.00.000.000461/2008-48, de relatoria do então Conselheiro Fernando Quadros, encetado pelo então Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas, tão somente, adequando-se o texto normativo às mudanças que, efetivamente, se pretendia promover.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Conselheiro.